



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720015/2019-59
ACÓRDÃO	2201-011.941 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIAS ENTREGADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO.

É incabível conhecer do recurso voluntário do sujeito passivo que não impugnou o lançamento.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DE PARTE. SÚMULA CARF Nº 172. PRECLUSÃO.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade solidária imputada a terceiro.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do lançamento**

A autuação (fls. 02-08), com relatório fiscal às fls. 10-22, versa sobre a omissão de receitas sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Exige-se os valores de CPRB considerados omitidos e multa de 150%, prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.488/07 c/c art. 71, da Lei nº 4.502/64.

Foi incluído no polo passivo da autuação, além da empresa, o Sr. Marcelo Dias de Oliveira — sócio administrador da empresa autuada — com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nos termos do relatório fiscal (fl. 14):

No presente caso, no ano de 2015 houve solicitação de compensação de cerca de 20% do total da massa salarial, o que corresponde aos valores referentes à contribuição patronal sujeita à substituição. Por esses motivos, não há dúvida de

que a empresa gozou dos benefícios estatuídos pela Lei 12.546/2011, deixando de recolher a contribuição sobre folha de salários.

No entanto, tanto na EFD (Escrituração Fiscal Digital) contribuições quanto nas DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) relativas ao ano de 2015, não há qualquer declaração, confissão ou recolhimento de valores de CPRB. São estas declarações que formalizam e confessam o crédito devido pela empresa. Ora, ao declarar a compensação em GFIP sem formalizar o crédito em DCTF, a empresa gozou apenas dos benefícios estatuídos pela Lei 12.546/2011, deixando de cumprir as obrigações equivalentes ao omitir informações sobre os valores devidos de CPRB. Tal fato é corroborado pela resposta da fiscalizada ao Termo 01/296/2018, quando confessou estar sujeita à CPRB e ter se utilizado desta desoneração, afirmando que fora “induzida a erro”, apresentando-se disposta a pagar os valores devidos e inclusive enviando planilha com os valores que entendia devidos.

Apesar de tal confissão, a presente fiscalização realizou consultas nos sistemas de recolhimento e compensação internos. Não há qualquer guia de recolhimento com valores de CPRB, e nos sistemas de compensação (Perdcomp e DCTF) não há qualquer pedido ou solicitação referente a tais contribuições para o ano de 2015.

Sendo assim, pelos elementos apresentados acima, resta comprovado que a empresa omitiu valores devidos a título de CPRB em suas DCTFs e EFD Contribuições. Por esse motivo, não recolheu quantia alguma de tais contribuições, eximindo-se indevidamente do pagamento de tributos que eram devidos. Por esse motivo, os valores de CPRB omitidos pela fiscalizada foram lançados por esta fiscalização [...].

Da Impugnação

A empresa apresentou Impugnação (fls. 182-210), argumentando em síntese que:

- a) Não há que se falar em responsabilidade solidária no presente caso, uma vez que o sócio administrador agiu nos estritos termos legais, inexistindo dolo a autorizar a sua inclusão no polo passivo do lançamento.
- b) Não houve a prestação de informações falsas por parte da recorrente, porém, foi vítima de estelionato por parte da consultoria contratada para cumprimento de suas obrigações contábeis.
- c) Uma vez que não houve dolo — mas engano, uma vez que foi vítima de um procedimento criminoso por parte da consultoria em questão — é inaplicável a multa de 150%.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 157-165) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa qualificada, correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício, quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

ERRO TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte é o responsável e deve suportar as consequências pela escolha do profissional (culpa in eligendo) ou da má execução dos serviços contratados (culpa in vigilando), que o induziu a alegado erro, remanescendo suas obrigações tributárias.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A decisão recorrida considerou incontroversos (fl. 161) o enquadramento da empresa na CPRB, os valores das bases de cálculo apuradas, os valores das contribuições lançadas e os juros aplicados.

Do Recurso Voluntário

A empresa e o responsável solidário recorreram da decisão de primeira instância (fls. 182-), reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Como relatado, a autuação versa sobre a omissão de receitas sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Exige-se os valores de CPRB considerados omitidos e multa de 150%, prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.488/07 c/c art. 71, da Lei nº 4.502/64. Foi incluído no polo passivo da autuação, além da empresa, o Sr. Marcelo Dias de Oliveira — sócio administrador da recorrente — com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Veja-se que a Recorrente não questionou em primeira instância o enquadramento da empresa na CPRB, os valores das bases de cálculo apuradas, os valores das contribuições lançadas e os juros aplicados. Estes temas foram declarados preclusos pela decisão recorrida. Ao

mesmo tempo, apesar do acórdão de impugnação enfrentar os argumentos da contribuinte acerca da responsabilidade solidária imputada ao sócio administrador, o responsável em si (o Sr. Marcelo de Oliveira) não apresentou impugnação.

Deste modo, apesar do recurso voluntário ter sido apresentado em nome da contribuinte e do responsável, não se pode conhecer o recurso deste, por preclusão. Além disso, nos termos da Súmula CARF n.º 172 — que é vinculante para este órgão — a empresa não possui legitimidade para recorrer da matéria, razão pela qual não conheço dos argumentos acerca da ilegitimidade passiva do Sr. Marcelo de Oliveira.

Em face da preclusão acima, acerca da materialidade do lançamento, está em litígio nesta segunda instância apenas a aplicabilidade da multa imposta em virtude de sonegação. Isso, porque os argumentos relacionados à descrição do esquema fraudulento que vitimou a contribuinte inserem-se no bojo de sua irresignação acerca da imposição da multa, pois a seu ver inexistiu qualquer intuito de dolo de sua parte.

Contudo, a Recorrente não tem razão.

Em relação ao que justifica a imposição da penalidade, a matéria foi enfrentada adequadamente pela decisão recorrida, cujas razões adoto como razão de decidir neste processo, com fundamento no art. 114, § 12, I, da Portaria MF n.º 1.634/2023:

A defendente insurge-se contra a multa qualificada, arguindo a ausência de dolo e fraude em sua conduta.

Ocorre que, no relatório fiscal, o autuante informa que a qualificadora da multa foi aplicada porque a impugnante agiu com dolo ao declarar, em GFIP, no período de 01/2015 a 12/2015, valores indevidos de compensação pertinentes às folhas de pagamento dos segurados, para fins de ajuste de CPRB, além de não ter declarado nem recolhido a mesma CPRB.

[...]

Os fatos acima narrados permitem concluir que, ao deixar de declarar em DCTF os valores da CPRB e, simultaneamente, realizar compensação, em GFIP, dos ajustes de CPRB, o impugnante agiu com dolo, objetivando impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, dos fatos geradores e efetivos valores devidos, restando configurado a sonegação tipificada no art. 71 da Lei 4.502/64.

De notar-se que a prestação reiterada de informações inverídicas na GFIP, cumulada com a omissão em DCTF, culminou com o pagamento a menor das contribuições devidas, e demonstra a intenção de fraudar o Fisco.

Contudo, aplica-se ao presente caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital